



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.827 - DF (2015/0133620-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LEONARDO SCHMITT
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. NULIDADE PARCIAL DO PAD. VÍCIOS SANÁVEIS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 169 da Lei 8.112/1990, a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, hipótese em que a autoridade competente anulará o processo a partir de certo momento, determinando-se o refazimento dos atos anulados e o aproveitamento dos atos anteriores que não foram atingidos pelo vício insanável.

2. Na hipótese, o reconhecimento do vício de que padecia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação – consistente no não atendimento ao disposto na Orientação Normativa n. 39/2010-COGER/DPF – não se caracteriza como vício incorrigível apto a ensejar o reconhecimento da nulidade total do PAD desde o seu início, levando à instauração de novo PAD, desprezando-se todos os atos anteriores.

3. Não há o que repreender na atuação da autoridade competente quando, diante da identificação do vício que acometia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação e no intuito de preservar os atos processuais anteriormente praticados, determinou a anulação do PAD desde então, bem como do Relatório Final emitido pela primeira Comissão Processante e do Parecer n. 76/2010-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ, homologando as provas até então produzidas, bem como as posteriores, desde que não tivessem sido contaminadas, procedendo-se à reabertura da instrução, com a designação de nova Comissão Processante, a edição de novo despacho de indiciamento, nova citação do acusado para apresentar defesa escrita e a elaboração de novo relatório final, providências aptas a preservar a lisura do procedimento administrativo e conformes aos princípios da celeridade e da economia processual.

4. Constata-se, ademais, que a segunda Comissão Processante se cercou de todos os cuidados necessários à observância do contraditório e ampla defesa, precavendo-se em produzir elementos probatórios capazes de subsidiar sua conclusão, o que envolveu a reavaliação de toda a prova testemunhal colhida nos autos, bem como a oitiva, após a reabertura do PAD, de outras testemunhas do fato.

5. Carece de comprovação a alegação do impetrante no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em sede administrativa baseou-se exclusivamente em depoimentos prestados por ocasião do inquérito policial instaurado contra o acusado. Meras alegações, dissociadas do conteúdo probatório dos autos, destituídas de indicação específica do ato travestido de flagrante ilegalidade, não são suficientes para demonstrar a existência de direito líquido e certo do impetrante, o qual deve ficar evidenciado no *mandamus* para que se conceda a ordem em seu benefício.

6. Como já ressaltado, os depoimentos foram prestados pessoalmente perante a autoridade administrativa, com intimação do acusado e sua defesa para que participasse e tomasse ciência de todos os atos praticados, sem que se demonstrasse qualquer mácula no procedimento.

7. A objeção relativa à prescrição do processo administrativo disciplinar baseou-se exclusivamente na declaração de nulidade deste, pois, segundo o impetrante, não houve a instauração de novo processo válido no período de 5 anos. Entrementes, diante do afastamento do pleito de nulidade do PAD, fica superada a alegação de prescrição formulada pelo requerente, já que insubsistente seu único fundamento.

8. Ainda que assim não fosse, conquanto reconhecida a prescrição das infrações disciplinares puníveis com suspensão, capituladas nos incisos VIII e XXXVII do art. 43 da Lei 4.878/1965, a pretensão punitiva da administração, quanto à conduta descrita no inciso XLVIII do mesmo diploma legal, não foi atingida pelo lapso temporal, posto que a Portaria demissória n. 990, do Ministro de Estado da Justiça, foi publicada no DOU, em 20 de julho de 2015, dentro, portanto, do quinquênio legal, que somente expirava em 29/7/2015.

9. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.827 - DF (2015/0133620-0)

IMPETRANTE : LEONARDO SCHMITT
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Schmitt contra ato do Ministro de Estado da Justiça, visando obstar o julgamento do processo administrativo n. 003/2010 - SR/DPF/RJ, instaurado em 11/3/2010, para apurar as responsabilidades do impetrante, agente da polícia federal, no homicídio de outro agente da polícia federal ocorrido em festa particular no Rio de Janeiro, causado por disparos de arma de fogo – incisos VIII, XXXVII e XLVIII do artigo 43 da Lei n. 4.878/1965.

Narra o impetrante que, após parecer apresentado pelo Delegado da Corregedoria-Geral da Polícia Federal (e-STJ, fls. 708/735) e cancelado pelo Corregedor-Geral da Polícia Federal e pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, foi anulado parcialmente o processo administrativo, a partir da ata de instrução e indicição, determinando-se a reabertura da instrução, com a indicação de nova comissão para a reabertura do PAD 003/2010.

Afirma que a decisão de reabrir o processo administrativo viola o art. 169 da Lei n. 8.112/1990, que determina a instauração de novo processo nos casos como dos autos. Assim, a reabertura do processo implicaria a sua nulidade, uma vez que a lei manda instaurar um novo processo, não havendo que se falar em reabertura daquele expediente que foi anulado, pois nunca teria produzido efeitos jurídicos.

Questiona, ademais, os meios utilizados para formação da convicção da comissão processante, defendendo que a prova testemunhal deve ser ouvida pessoalmente pela autoridade competente e, no caso de ter sido produzida em momento anterior, deve ser repetida.

Aduz que "é por isso que o art. 169 da Lei 8.112/1990 manda instaurar um novo processo: para impedir a formação da convicção a partir de elementos não produzidos pela própria autoridade processante, sem que a defesa, perante esse novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, possa se expressar a respeito dos desdobramentos da audiência, contraditar diretamente o conteúdo e suscitar eventuais incidentes de praxe" (e-STJ, fl. 5).

Afirma que a proposta de demissão do impetrante proferida pela comissão processante no relatório final às folhas 931 (e-STJ, fl. 955) está contaminado porque o colegiado formou a convicção a partir de provas orais que não foram colhidas na sua presença.

Outrossim, sustenta que, em face da nulidade apontada, incidiria a prescrição quinquenal sobre o procedimento, tendo em vista que anulado o processo, desapareceria a causa interruptiva da prescrição.

Assevera que da data em que o fato foi conhecido (14/2/2010) até a impetração não houve a instauração de nenhum novo expediente juridicamente válido. Logo, já teria ocorrido a prescrição para a Administração interpor a ação disciplinar.

Com base em tais alegações, requer a concessão da liminar e, ao final, da segurança, para que seja reconhecida a prescrição e, caso contrário, declarada a nulidade do procedimento administrativo referido.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às e-STJ, fls.1.146-1.278.

Liminar indeferida às e-STJ, fls. 1.291/1.295.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. NULIDADE PARCIAL DO PAD. VÍCIOS SANÁVEIS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- A reabertura de instrução determinada pela autoridade competente, após a anulação parcial do processo administrativo, não impõe a nulidade integral do PAD, "haja vista que os vícios existentes eram passíveis de supressão [...]". Por isso, na hipótese presente a nulidade foi fixada "a partir da ata de instrução e indicição", devendo ser reaberta a fase de instrução probatória, o que foi feito pela nova comissão processante, sem comprometer a integralidade dos atos já realizados, e em atenção ao que dispõe o art. 169, da Lei 8.112/90.

- A pretensão punitiva da administração quanta a conduta disciplinar não foi atingida pelo lapso prescricional, posto que a demissão foi aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do quinquênio legal (art. 142, I, da Lei n. 8.112/90).
- Parecer pela denegação da segurança.

Em memoriais apresentados às e-STJ, fls. 1.319/1.324, o impetrante informa que foi demitido do cargo público de agente da polícia federal em 20/7/2015 (Portaria Demissional n. 990). Apregoa que deve ser reconhecida a prescrição em relação às infrações previstas no art. 43, VII e XXXVII, da Lei 4.878/1965, cuja penalidade prevista é a suspensão por 2 anos. Reitera ser nulo o processo administrativo, pois "a nova comissão não sanou o vício apontado no Parecer que ensejou a anulação do PAD, em especial abster-se de formar convicção a partir de elemento produzido na investigação policial e não repetido na ação disciplinar".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.827 - DF (2015/0133620-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, versa o presente mandado de segurança sobre dois temas centrais defendidos pelo impetrante: 1) a nulidade do processo administrativo em destaque, decorrente da reabertura do procedimento e do aproveitamento das provas, inclusive as testemunhais, anteriormente produzidas; e 2) prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Inicialmente, entendo não prosperar a alegação do impetrante no sentido de que seria indevida a reabertura do PAD, ao fundamento de que, diante da nulidade reconhecida pela Administração Pública em relação ao primeiro Despacho de Instrução e Indiciação (e-STJ, fl. 736), deveria ter sido instaurado novo processo, com a rejeição de todos os atos anteriores, revelando-se indevida a mera reabertura do PAD desde então, com o aproveitamento de atos anteriores, tudo a violar a regra do art. 169 da Lei 8.112/1990.

Destarte, segundo a dicção do art. 169 da Lei 8.112/1990, "verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo".

Com efeito, a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, hipótese em que a autoridade competente anulará o processo a partir de certo momento, determinando-se o refazimento dos atos anulados e o aproveitamento dos atos anteriores que não foram atingidos pelo vício insanável.

No caso dos autos, o reconhecimento do vício de que padecia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação – consistente no não atendimento ao disposto na Orientação Normativa n. 39/2010-COGER/DPF, relativo à ausência de fundamentação e especificação dos fatos e das respectivas provas (e-STJ, fl. 733), segundo Parecer emitido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal –, não se caracteriza como vício insanável apto a ensejar o reconhecimento da nulidade total do PAD desde o seu início, levando à instauração de novo PAD, desprezando-se todos os atos anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há o que repreender na atuação da autoridade competente quando, diante da identificação do vício que acometia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação e no intuito de preservar os atos processuais anteriormente praticados, determinou a anulação do PAD desde então, bem como do Relatório Final emitido pela primeira Comissão Processante e do Parecer n. 76/2010-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ, homologando as provas até então produzidas, bem como as posteriores, desde que não tivessem sido contaminadas, procedendo-se à reabertura da instrução, com a designação de nova Comissão Processante, a edição de novo despacho de indiciamento, nova citação do acusado para apresentar defesa escrita e a elaboração de novo relatório final (e-STJ, fl. 764), providências aptas a preservar a lisura do procedimento administrativo e em conformidade aos princípios da celeridade e da economia processual.

No mesmo sentido, vejam-se as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às e-STJ, fls. 1.149/1.152:

Convém apontar que inicialmente o PAD fora conduzido pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro, e após a anulação foi designada outra Comissão Processante para condução do processo - 2ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro.

[...] *In casu*, a autoridade competente para instaurar o PAD reconheceu a existência de nulidade relativa, e anulou o PAD a partir do despacho de indiciamento, com homologação das provas conduzidas (Portaria n. 193/2012 - SR/DPF/RJ, referente a reabertura da instrução, a fl. 739, preservando-se os atos processuais anteriores.

Deste modo, os vícios suscitados pelo impetrante não são suficientes a ensejar o reconhecimento da nulidade do PAD, na forma do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, haja vista que os vícios existentes eram passíveis de supressão, não sendo, portanto, suficientes para ensejar a anulação do PAD.

Convém apontar, outrossim, que foi designada nova Comissão Processante para conduzir a apuração.

Não ha macula ao processo administrativo a que o impetrante foi submetido.

Na mesma direção, confirmam-se os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 592, de 1º de abril de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990.

2. Prejudicial de mérito de decadência do direito de propositura do *writ*.

2.1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo Parquet Federal, posto que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial, de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator. Precedentes.

3. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia, do juízo natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da Primeira Comissão Processante e do disposto nos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

3.1. O Superintendente Regional da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, Antônio Jorge Azevedo Barbosa, acolheu os termos da Informação 014/2011, da Corregedoria Regional da PRF, para reconhecer a incompleta a instrução probatória acerca dos fatos objeto da persecução disciplinar e, conseqüentemente, declarar a nulidade parcial do PAD desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, inclusive do Relatório Final da Primeira Comissão Processante, "por estarem baseados em instrução probatória deficitária, incapaz de determinar e alicerçar julgamento para os fatos ora tratados", convalidando todos os atos praticados pela Primeira Comissão anteriores ao Despacho de Instrução e Indiciamento, determinando a reinstauração do PAD "com vistas a apurar minudentemente os atos e fatos constantes do processo ora em comento, assim como aqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porventura surjam no decorrer dos trabalhos, devendo a comissão processante ultimar os trabalhos propiciando condições de se emitir julgamento".

3.2. Da Informação 014/2011, da Corregedoria Regional da PRF, acolhido pelo Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA para justificar a anulação parcial do PAD desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, com a reinstauração da persecução e designação de nova Comissão Processante, verifica-se o que motivou a anulação parcial foi, além da necessidade das novas diligências probatórias, a fim de exaurir a instrução probatória e esclarecer pontos sobre os quais pairariam dúvidas, tudo a fim de alcançar a verdade material sobre os ilícitos funcionais apurados, apta a subsidiar a autoridade julgadora em seu julgamento, foi também a existência de conclusões contraditórias emanadas do Trio Processante, na medida que a Comissão Processante opinara que o impetrante não seria proprietário de veículo automotor, sem colacionar provas em tal sentido, além de afirmar que deveria ser apurada a responsabilidade do impetrante pela posse do mesmo veículo automotor.

3.3. Assim, o reconhecimento da nulidade parcial da persecução deu-se também em razão da existência de conclusões contraditórias por parte da Primeira Comissão Processante no que tange ao Fato 02, hipótese em que o Trio Processante, sem elemento de prova, não teria afastado nem determinado a posse do veículo Fiat/Palio pelo impetrante a ponto de não indiciá-lo, apto a evidenciar a cristalina falta de lastro probatório a justificar a exclusão de tais condutas da esfera de investigação, conforme bem pontou o Parecista na Informação 014/2011.

3.4. Assim, diante da existência de contradições nas conclusões do primitivo Trio Processante no bojo do Despacho de Instrução, impossíveis de serem simplesmente sanados, ainda mais diante da necessidade de reabertura da instrução e de conferir ao próprio impetrante o direito de defesa acerca desse fato ilícito que lhe é imputado, revela-se correta a decisão da autoridade julgadora em anular parcialmente o PAD e determinar a reinstauração da persecução disciplinar, agora sob nova Comissão Processante, a fim de apurar a participação do impetrante no ilícito funcional relativo ao veículo Fiat/Palio.

3.5. Tratando-se de instrução deficitária e que necessita de novas diligências probatórias, não havendo como a autoridade proceder ao julgamento, não há que se falar na obrigação decidir de forma contrária ao relatório final da Comissão Processante, isto porque tal medida apenas ocorre naquelas hipóteses em que o relatório da comissão contraria as provas dos autos, dispensada das novas diligências probatórias, situação em que a autoridade julgadora, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta no relatório final, abrandá-la ou isentar o servidor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, inexistindo, assim, que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante.

4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

4.2. A designação de nova Comissão Processante encontra previsão no art. 169 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo" (destaquei).

4.3. A nova capitulação legal e a divergência de conclusões entre a Primeira e a Segunda Comissão Processante deram-se em razão do aprofundamento das investigações, dispensando a existência de fato novo, haja vista que a anulação parcial do PAD permitiu a reabertura da instrução e a nova formação de juízo de valor pelo novo trio processante.

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da impossibilidade de reabertura da persecução disciplinar para infligir pena mais gravosa, a violar os princípios da *reformatio in pejus* e do *non bis in idem*.

5.1. Não há que se falar em reabertura da persecução disciplinar depois de finda, a fim de infligir penalidade mais gravosa àquele servidor que já foi anteriormente apenado. Isto porque o reconhecimento da ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem* dá-se quando o servidor vindo a insurgir-se contra a decisão administrativa tem a sua situação agravada e quando o servidor mesmo já tendo sido punido pela prática de determinada infração disciplinar, vem posteriormente a sofrer nova penalidade, consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

5.2. *In casu*, não há que se falar em *reformatio in pejus* ou em dupla punição, isto porque, ainda que a primeira Comissão processante tenha opinado pela aplicação da pena de advertência e suspensão, antes do seu julgamento o PAD foi anulado parcialmente, nos termos da Informação 014/2011 e do Julgamento, ocasião em que a nova Comissão disciplinar opinou pela aplicação da pena de demissão, o que foi acolhido pela autoridade coatora, nos moldes do ato coator.

Desse modo, sendo reconhecida a nulidade do PAD pela existência de nulidades insanáveis, antes do seu julgamento, não há que se falar em *reformatio in pejus*, mesmo quando a segunda Comissão opina por penalidade mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3. Precedente: MS 8.192/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2006, DJ 26/6/2006, p. 113.

5.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda, de modo que, não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante, consoante reza o parágrafo único do art.

168 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade". Assim, não tendo o impetrante sequer sido penalizado com aquelas sanções sugeridas pela Primeira Comissão Processante (advertência e suspensão), não há que se falar na ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato ou de bis in idem.

6. Segurança denegada. Liminar revogada.

(MS 20.978/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 1º/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, VII, IX E XLVIII, DA LEI 4.878/1965. NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 161 DA LEI 8.112/1990. NULIDADE PARCIAL DO PAD. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A PRÁTICA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas nos incisos VII ("manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço"), IX ("receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce") e XLVIII ("prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") do art. 43 da Lei 4.878/1965, diante da ocorrência de cerceamento do direito de defesa frente ao condão genérico do Despacho de instrução e indicição, a indevida reabertura do PAD, diante da nulidade absoluta reconhecida administrativamente, caso em que deveria ser determinada a instauração de novo PAD e à ausência de provas aptas a ensejarem o decreto demissório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas e respectivas provas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O 2º Despacho de Instrução e Indiciação não padece de nulidade, porquanto especificou minuciosa e detalhadamente os fatos imputados ao impetrante, bem como as respectivas provas que amparam tal conclusão, atendendo as exigências formais do art. 161 da Lei 8.112/1990, pelo qual "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

4. O reconhecimento do vício a que padecia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação, relativo à ausência de fundamentação e especificação dos fatos e das respectivas provas, não se caracteriza como vício insanável apto a ensejar o reconhecimento da nulidade total do PAD desde o seu nascedouro, com a instauração de novo PAD, desprezando-se todos os atos anteriores, e a designação de nova Comissão, isto porque a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, hipótese em que a autoridade competente anulará o processo a partir de certo momento, determinando-se o refazimento dos atos anulados e o aproveitamento dos atos anteriores que não foram atingidos pelo vício insanável.

5. Não há que ser falar, no caso concreto, de nulidade da repetição do membro da Comissão processante, tendo em vista não ter havido qualquer imputação ou mácula à conduta do referido servidor durante a primeira instrução, a qual foi anulada por falha no indiciamento e ausência de abertura de vista aos indiciados, deixando, desse modo, o impetrante de arguir qualquer nulidade em razão da repetição do referido membro da CPAD, conforme se observa das defesas administrativas acostadas aos autos.

6. O conjunto probatório produzido no PAD foi mais que suficiente para comprovar a prática do fato imputado ao impetrante, consistente na exigência de vantagem pecuniária indevida na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA, a fim de não divulgar informações relativas a operação policial, logrando receber parte da propina, na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contudo sendo impedido de obter a última parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) tendo em vista a intervenção policial, tudo conforme se observa dos depoimentos harmônicos acostados aos autos, que não deixam dúvida da prática delitiva.

7. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação do impetrante à pena privativa de liberdade em razão da prática do crime de concussão (art. 316 do CP), relativo à exigência de vantagem indevida, valendo-se do cargo público de Agente da Polícia Federal, para não veicular na imprensa publicidade negativa da diligência da Polícia Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas dependências da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva para apurar suposto crime ambiental, fatos estes também objeto do PAD em questão, bem como à pena de perda do cargo público, na forma do art. 92, I, "a", do Código Penal.

8. Segurança denegada.

(MS 16.101/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 30/9/2015)

Ademais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a Nova Comissão Processante teria incorrido nos mesmos erros apontados por ocasião da anulação parcial do PAD, na medida em que utilizara as mesmas provas produzidas anteriormente, baseando-se em depoimentos colhidos no inquérito policial instaurado contra o impetrante.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, o processo administrativo seguiu rito regular, iniciado com o despacho de reabertura do PAD (e-STJ, fl. 756 e ss), no qual fica especificado que todas as testemunhas foram ouvidas a requerimento da defesa – e-STJ, fl. 757. Ainda nesse ato (e-STJ, fl. 768), observa-se que foram homologadas as provas até então produzidas, bem como as posteriores, desde que não contaminadas.

À e-STJ, fl. 786, a Segunda Comissão Processante intimou testemunhas para reinquirição, bem como notificou o ora impetrante para prestar depoimento.

À e-STJ, fl. 793, tem-se a notificação do acusado acerca das datas e horários para oitiva das testemunhas. Termos de depoimento perante a Segunda Comissão Processante às e-STJ, fls. 795/798 e 808/810. Requerimento da defesa às e-STJ, fls. 817/820 visando a disponibilização de infraestrutura para que o ora impetrante comparecesse ao interrogatório, cujo termo se encontra às e-STJ, fls. 827/831. Novo despacho de instrução e indicição às e-STJ, fls. 840/857. Defesa escrita apresentada pelo impetrante às e-STJ, fls. 900/916.

Do Relatório Final, acostado às e-STJ, fls. 955/1019, constata-se que a Comissão Processante reavaliou toda a prova testemunhal colhida nos autos, bem como ouviu, após a reabertura do PAD, outras testemunhas do fato. Ficou consignado que:

3.2. DAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

Com o fim de se chegar à efetiva verdade dos fatos, que, indiciariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já se apontavam como verídicos, esta comissão, zelando pelo amplo cumprimento dos direitos e garantias constitucionais, incluindo, como lógico, os direitos a ampla defesa e ao contraditório, **reavaliou toda a prova testemunhal colhida nos autos, bem como ouviu, após a reabertura do PAD, outras testemunhas do fato, tudo, como já dito, sob o crivo do contraditório (e-fl. 957).**

Não bastasse isso, verifica-se que o acusado foi pronunciado no juízo criminal (e-STJ, fl. 1.094), ao contrário do alegado no memorial juntado pelo impetrante.

Assim, dos documentos carreados aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento administrativo disciplinar em questão, não havendo que se cogitar de nulidade devido à ilegalidade na colheita da prova testemunhal.

É certo, pois, que a Comissão Processante se cercou de todos os cuidados necessários à observância do contraditório e ampla defesa, precavendo-se em produzir elementos probatórios capazes de subsidiar sua conclusão. Destarte, não há comprovação alguma nos autos acerca da alegação feita pelo impetrante, no sentido de que a condenação em sede administrativa baseou-se exclusivamente em depoimentos prestados por ocasião do inquérito policial instaurado contra o acusado.

Como já ressaltado, os depoimentos foram prestados pessoalmente perante a autoridade administrativa, com intimação do acusado e sua defesa para que participasse e tomasse ciência de todos os atos praticados, sem que se demonstrasse qualquer mácula no procedimento.

Meras alegações, dissociadas do conteúdo probatório dos autos, destituídas de indicação específica do ato travestido de flagrante ilegalidade, não são suficientes para demonstrar a existência de direito líquido e certo do impetrante, o qual deve ficar evidenciado no *mandamus* para que se conceda a ordem em seu benefício.

Não há, pois, que se cogitar de nulidade.

Passo à análise da prescrição. Defende a inicial, nesse ponto, que:

Uma vez declarada a nulidade do processo, mesmo a nulidade parcial, conforme os ditames do art. 169, da Lei 8.112/90, é necessária a instauração de um novo processo, pois o anterior deixou de existir no mundo jurídico e, com isso, deixou de servir como marco interruptor da prescrição. A instauração de um novo processo, desde que dentro do prazo de 05 anos, causaria uma nova interrupção; por outro lado, a figura da reabertura, que nada mais é do que uma farsa jurídica para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuar trabalhando dentro do mesmo processo em vez de fazer outro, é imprestável nesse sentido, porque é ilícita (o administrador não pode inventar; só pode fazer o que a lei lhe autoriza).

Da data em que o fato foi conhecido (14/02/2010) até agora não houve a instauração de nenhum novo expediente juridicamente válido! Logo, já ocorreu a prescrição para a Administração interpor a ação disciplinar.

Assim, conforme fica claro, a objeção relativa à prescrição do processo administrativo disciplinar baseia-se na declaração de nulidade deste, pois, segundo o impetrante, não houve a instauração de novo processo válido no período de 5 anos. Entrementes, diante do afastamento do pleito de nulidade do PAD, fica superada a alegação de prescrição formulada pelo requerente, já que insubsistente seu único fundamento.

Ainda que assim não fosse, colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os seguintes esclarecimentos (e-STJ, fl. 1.675):

[...] devem ser observadas as penalidades previstas para as transgressões disciplinares, nos termos do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90 conforme segue:

- a) incisos VIII e XXXVII do artigo 43 da Lei 4.878/65 - puníveis com suspensão - prazo prescricional de 2 anos;
- b) inciso XLVIII do artigo 43 da Lei 4.878/65 - punível com demissão, cujo prazo prescricional é de 5 anos.

Não há que se falar em prescrição pré-processual, considerando que os fatos ocorreram em 14.02.2010 e a subsequente instauração do PAD (fl. 02).

Adotada a sistemática para a contagem da prescrição processual, nos termos do art. 108 da IN 76/2013, considerando a publicação da Portaria instauradora em Boletim de Serviço do DFP em 10.03.2010 (fls. 270/271), a contagem adicional de 140 dias (60 dias para conclusão + 60 dias da prorrogação + 20 dias para julgamento), tem-se que o prazo prescricional passou a fluir a partir de 28.07.2010, **ao que se conclui que as infrações puníveis com suspensão estão prescritas desde 29.07.2012, enquanto a infração punível com demissão estará fulminada pela prescrição a partir de 29.07.2015.**

Nesse norte, segundo explicitado pelo Ministério Público Federal, conquanto reconhecida a prescrição das infrações disciplinares puníveis com suspensão, capituladas nos incisos VIII e XXXVII do art. 43 da Lei 4.878/1965, a pretensão punitiva da administração quanto à conduta descrita no inciso XLVIII do mesmo diploma legal, não foi atingida pelo lapso temporal, posto que a Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissória n. 990, do Ministro de Estado da Justiça, foi publicada no DOU, em 20 de julho de 2015, dentro, portanto, do quinquênio legal.

Por óbvio, a prescrição das infrações puníveis com suspensão não tinha o condão de impedir o regular trâmite do PAD e a imposição de penalidade no que tange à infração punível com demissão, sobre a qual não incidiu a prescrição.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133620-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.827 / DF**

Números Origem: 032010 08455002150201000 32010 8455002150201000

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SCHMITT
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. LÉO DA SILVA ALVES, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.827 - DF (2015/0133620-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE : LEONARDO SCHMITT

ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, VIII, XXXVII E XLVIII DA LEI 4.878/1965. NULIDADE PARCIAL DO PAD. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. VOTO VISTA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHANDO O RELATOR.

1. Narram os autos que em 11.3.2010 foi instaurado PAD para apurar as responsabilidades do Servidor no homicídio de outro Agente da Polícia Federal, causado por disparos de sua arma de fogo, em festa particular na cidade do Rio de Janeiro, na data de 14.2.2010. O referido PAD fora anulado em novembro de 2012, tendo sido reaberto tal expediente, procedimento que, segundo alega o impetrante, teria violado o art. 169 da Lei 8.112/1990, que determina a instauração de novo processo em hipóteses como a dos autos.

2. No caso, a análise da alegação de que estaria consumado o prazo prescricional não dispensa o exame da possível nulidade decorrente da reabertura do PAD, e não a instauração de um novo PAD, conforme determinação do art. 169 da Lei 8.112/1990.

3. Com efeito, a reabertura da instrução foi determinada pela autoridade coatora por ter se verificado a ocorrência de nulidade parcial do processo administrativo - a partir da ata de instrução e indicição-, preservando-se os atos processuais anteriores, medida que, nos termos da jurisprudência do STJ, não malfere o disposto no art. 169 da Lei 8.112/1990, conforme atestam os seguintes precedentes: MS 20.978/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.12.2016 e MS 16.101/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.9.2015.

4. Assim, verificada a higidez do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que foi submetido o impetrante, não há que se falar em prescrição, pois o prazo prescricional teve seu termo inicial em 28.7.2010 e a Portaria Demissória 990, do Ministro de Estado da Justiça, foi publicada no DOU em 20.7.2015, dentro, portanto, do quinquênio legal.

5. *Voto-Vista pela denegação da ordem, acompanhando o Relator.*

1. Pedi vista dos presentes autos por considerar necessário um exame aprofundado acerca da possível consumação do prazo prescricional para a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do impetrante, Agente da Polícia Federal.

2. Narram os autos que em 11.3.2010 foi instaurado PAD para apurar as responsabilidades do Servidor no homicídio de outro Agente da Polícia Federal, causado por disparos de sua arma de fogo, em festa particular, na cidade do Rio de Janeiro, na data de 14.2.2010. O referido PAD fora anulado em novembro de 2012, tendo sido *reaberto* tal expediente, procedimento que, segundo alega o impetrante, teria violado o art. 169 da Lei 8.112/1990, que determina a instauração de *novo processo* em casos como o dos autos.

3. No caso, a análise da alegação de que estaria consumado o prazo prescricional não dispensa o exame da possível nulidade decorrente da reabertura do PAD, e não a instauração de um novo PAD, conforme determinação do art. 169 da Lei 8.112/1990.

4. Com efeito, a reabertura da instrução foi determinada pela autoridade coatora por ter se verificado a ocorrência de nulidade parcial do processo administrativo - a partir da ata de instrução e indicição-, preservando-se os atos processuais anteriores, medida que, nos termos da jurisprudência do STJ, não malfere o disposto no art. 169 da Lei 8.112/1990, conforme atestam os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 592, de 1º de abril de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990.

(...)

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da impossibilidade de reabertura da persecução disciplinar para infligir pena mais gravosa, a violar os princípios da reformatio in pejus e do non bis in idem.

5.1. Não há que se falar em reabertura da persecução disciplinar depois de finda, a fim de infligir penalidade mais gravosa àquele servidor que já foi anteriormente apenado. Isto porque o reconhecimento da ocorrência de reformatio in pejus e bis in idem dá-se quando o servidor vindo a insurgir-se contra a decisão administrativa tem a sua situação agravada e quando o servidor mesmo já tendo sido punido pela prática de determinada infração disciplinar, vem posteriormente a sofrer nova penalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

5.2. *In casu*, não há que se falar em reformatio in pejus ou em dupla punição, isto porque, ainda que a primeira Comissão processante tenha opinado pela aplicação da pena de advertência e suspensão, antes do seu julgamento o PAD foi anulado parcialmente, nos termos da Informação 014/2011 e do Julgamento, ocasião em que a nova Comissão disciplinar opinou pelo aplicação da pena de demissão, o que foi acolhido pela autoridade coatora, nos moldes do ato coator.

Desse modo, sendo reconhecida a nulidade do PAD pela existência de nulidades insanáveis, antes do seu julgamento, não há que se falar em reformatio in pejus, mesmo quando a segunda Comissão opina por penalidade mais gravosa.

5.3. *Precedente*: MS 8.192/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 113.

5.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda, de modo que, não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante, consoante reza o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade". Assim, não tendo o impetrante sequer sido penalizado com aquelas sanções sugeridas pela Primeira Comissão Processante (advertência e suspensão), não há que se falar na ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato ou de *bis in idem*.

6. *Segurança denegada. Liminar revogada* (MS 20.978/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.12.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, VII, IX E XLVIII, DA LEI 4.878/1965. NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 161 DA LEI 8.112/1990. NULIDADE PARCIAL DO PAD. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A PRÁTICA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas nos incisos VII ("manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço"), IX ("receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce") e XLVIII ("prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") do art. 43 da Lei 4.878/1965, diante da ocorrência de cerceamento do direito de defesa frente ao condão genérico do Despacho de instrução e indicição, a indevida reabertura do PAD, diante da nulidade absoluta reconhecida administrativamente, caso em que deveria ser determinada a instauração de novo PAD e à ausência de provas aptas a ensejarem o decreto demissório.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas e respectivas provas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O 2o. Despacho de Instrução e Indicição não padece de nulidade, porquanto especificou minuciosa e detalhadamente os fatos imputados ao impetrante, bem como as respectivas provas que amparam tal conclusão, atendendo as exigências formais do art. 161 da Lei 8.112/1990, pelo qual "tipificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

4. *O reconhecimento do vício a que padecia o primeiro Despacho de Instrução e Indicição, relativo à ausência de fundamentação e especificação dos fatos e das respectivas provas, não se caracteriza como vício insanável apto a ensejar o reconhecimento da nulidade total do PAD desde o seu nascedouro, com a instauração de novo PAD, desprezando-se todos os atos anteriores, e a designação de nova Comissão, isto porque a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, hipótese em que a autoridade competente anulará o processo a partir de certo momento, determinando-se o refazimento dos atos anulados e o aproveitamento dos atos anteriores que não foram atingidos pelo vício insanável.*

5. *Não há que ser falar, no caso concreto, de nulidade da repetição do membro da Comissão processante, tendo em vista não ter havido qualquer imputação ou mácula à conduta do referido servidor durante a primeira instrução, a qual foi anulada por falha no indiciamento e ausência de abertura de vista aos indiciados, deixando, desse modo, o impetrante de arguir qualquer nulidade em razão da repetição do referido membro da CPAD, conforme se observa das defesas administrativas acostadas aos autos.*

6. *O conjunto probatório produzido no PAD foi mais que suficiente para comprovar a prática do fato imputado ao impetrante, consistente na exigência de vantagem pecuniária indevida na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA, a fim de não divulgar informações relativas a operação policial, logrando receber parte da propina, na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contudo sendo impedido de obter a última parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) tendo em vista a intervenção policial, tudo conforme se observa dos depoimentos harmônicos acostados aos autos, que não deixam dúvida da prática delitiva.*

7. *O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação do impetrante à pena privativa de liberdade em razão da prática do crime de concussão (art. 316 do CP), relativo à exigência de vantagem indevida, valendo-se do cargo público de Agente da Polícia Federal, para não veicular na imprensa publicidade negativa da diligência da Polícia Federal nas dependências da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva para apurar suposto crime ambiental,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos estes também objeto do PAD em questão, bem como à pena de perda do cargo público, na forma do art. 92, I, "a", do Código Penal.

8. *Segurança denegada* (MS 16.101/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.9.2015).

5. Assim, verificada a regularidade do Processo Administrativo a que foi submetido o impetrante, não há que se falar em prescrição, pois o prazo prescricional teve seu termo inicial em 28.7.2010 e a Portaria Demissória 990, do Ministro de Estado da Justiça, foi publicada no DOU em 20.7.2015, dentro, portanto, do quinquênio legal.

6. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, acompanhando o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133620-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **21.827 / DF**

Números Origem: 032010 08455002150201000 32010 8455002150201000

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SCHMITT
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.